

N. F. N° - 281394.0125/23-8
NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S/A
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-05/24NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTES ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O lançamento de ofício e documentação correspondente trazem inconsistências formais e materiais intransponíveis para caracterização do ilícito fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 23/10/2022, tem o total de R\$ 27.683,36, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração - 054.005.008 - Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação de regência.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pelas NFs 2966612 e 2966613, emitidas em 21.10.2022. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, 'b', do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, 'd', da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência fiscal datado de 23.01.2023, DANFE da NF **3088745**, certificação acusando situação do contribuinte como descredenciado, tirada em 22.01.2023, histórico dos pagamentos feitos pelo estabelecimento sob a IE 116.653.314 tirado em 22.01.2023, a título de antecipação parcial e intimação para o estabelecimento sob o CNPJ 13.324.184/0021-30.

Em 16.8.2023, a empresa ingressa com petição solicitando a “baixa da exigência fiscal” (sic), ao argumento de que efetivou o pagamento da antecipação parcial atinente à NF **3088745**.

Juntado DAE com indicação da NF **3088745**, no valor de R\$ 1.292,14, com vencimento e pagamento em 18.01.2023, comprovantes de autenticação bancária de mesma data e mesmo valor, entre outros elementos.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A questão é simples e passa apenas pelo exame da documentação existente nos autos.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A sua lavratura – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 23.10.2022, com termo da ocorrência em 23.01.2023.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à **antecipação parcial** do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, **o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço**, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

A notificação fiscal sob apreciação carrega inconsistências **intransponíveis**.

Nos seus campos apropriados, a indicação dos documentos fiscais objeto da cobrança não correspondem à nota fiscal de fl. 05.

O extrato de pagamentos apensado à fl. 07 se refere a outra inscrição estadual, distinta da do notificado.

A intimação via DTe anexada à fl. 08 se refere a CNPJ diferente do da notificada, alusivo a outro estabelecimento da mesma empresa.

Inexiste nos autos prova de que, à época da lavratura do lançamento de ofício, estava a notificada descredenciada para pagar a antecipação parcial em prazo mais alargado. O extrato ajuntado nos autos remonta em data posterior à formalização do lançamento.

Inexiste no PAF memória de cálculo da antecipação parcial elaborada pelo fisco, documento necessário para dar condições ao notificado exercer o direito amplo de defesa, inclusive do ponto de vista do aspecto quantitativo do suposto fato gerador.

Tampouco consta documentos identificadores do veículo que transportava a carga e do motorista transportador. Nem mesmo o documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTe) foi apensado.

A formalização da cobrança – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 23.10.2022, com o termo da ocorrência indicando data diferente.

A lavratura do lançamento se deu bem antes da emissão do documento fiscal apensado.

Por todo o exposto, é de ser considerada a notificação fiscal IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281394.0125/23-8**, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR